

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos escolares e de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de sistema de registro de informações do condutor, em áudio e vídeo, para veículos escolares e de transporte de passageiros.

Art. 2º O art. 105 Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 105.

VIII - para os veículos de transporte e de condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, sistema de registro de informações do condutor, em áudio e vídeo, nos termos de norma específica do CONTRAN.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), lista, em seu art. 105, os equipamentos considerados obrigatórios para veículos. São itens indiscutivelmente relevantes para a segurança do trânsito, ou seja, aqueles que podem evitar acidentes ou minimizar os seus efeitos, como o cinto de segurança, o encosto de cabeça e o equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

Para os veículos de transporte e de condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, o inciso II do referido art. 105 já exige o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conhecido como tacógrafo, que também é obrigatório para os veículos de transporte de carga com peso bruto total superior a 4.536 quilogramas.

Embora o CTB conceda ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a prerrogativa de examinar e verificar a conveniência da inclusão de novos equipamentos de segurança, entendemos que o aperfeiçoamento do rol de equipamentos obrigatórios também é possível mediante proposição legislativa.

Foi o que aconteceu, por exemplo, com a aprovação da Lei nº 11.910, de 2209, que introduziu a exigência de *air bag* na lista original do CTB.

A busca de aperfeiçoamento é, pois, o objetivo da presente iniciativa, que pretende acrescentar, entre os equipamentos obrigatórios para os veículos de transporte e de condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, o sistema de registro de

informações do condutor, em áudio e vídeo. Trata-se de sistema semelhante à chamada “caixa preta” dos aviões, que registra as conversas entre piloto e copiloto na cabine.

Considerando a facilidade dos aplicativos de comunicação via *internet*, bem como o preço acessível das câmeras que operam nesses aplicativos, entendemos que a tecnologia para a adoção do sistema proposto nos veículos de transporte de escolares e de transporte coletivo de passageiros é medida simples. Não obstante a simplicidade, o sistema poderá ser muito útil para o aumento da segurança dos usuários dos serviços de transporte, permitindo, inclusive, a criação de um banco de dados para auxiliar em investigações de acidentes, furtos, roubos etc.

Na certeza da adequação da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO
PSB/MG